



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000225-82.2024.5.23.0076

Relator: WANDERLEY PIANO DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/05/2025

Valor da causa: R\$ 264.601,76

Partes:

RECORRENTE: CLAUDEMIRO MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO: RUBENS MORENO RUBIO NETTO

RECORRENTE: VILELA COMERCIO DE INSUMOS PECUARIOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: CLOVIS HENRIQUE FLORENCIO DE LIMA

RECORRENTE: FS AGRISOLUTIONS INDUSTRIA DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO: CARLOS ARAUZ FILHO

RECORRIDO: CLAUDEMIRO MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO: RUBENS MORENO RUBIO NETTO

RECORRIDO: VILELA COMERCIO DE INSUMOS PECUARIOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: CLOVIS HENRIQUE FLORENCIO DE LIMA

RECORRIDO: FS AGRISOLUTIONS INDUSTRIA DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO: CARLOS ARAUZ FILHO

PERITO: RODRIGO EDUARDO FIGUEIREDO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000225-82.2024.5.23.0076 (ROT)

RECORRENTES: CLAUDEMIRO MANOEL DE SOUZA, VILELA COMERCIO DE INSUMOS PECUÁRIOS E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDOS: CLAUDEMIRO MANOEL DE SOUZA, VILELA COMERCIO DE INSUMOS PECUÁRIOS E TRANSPORTES LTDA, FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA

RELATORA: ELINEY VELOSO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, sob a alegação de que o dano não decorre apenas da jornada extenuante, bem como da falta de local adequado para alimentação e de descanso, mas também da violação de direitos fundamentais do trabalhador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o reclamante faz jus à indenização por danos morais, em razão das condições de trabalho a que estava submetido, especialmente pela impossibilidade de retorno à residência por longos períodos, privando-o do convívio familiar e social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indenização por dano moral encontra fundamento na Constituição Federal (art. 5º, V e X), que protege os direitos individuais do cidadão, incluindo sua intimidade, privacidade, honra e imagem, garantindo a dignidade da pessoa humana.

4. Para a caracterização do dano existencial decorrente de jornada extenuante, não basta o trabalho em regime suplementar, sendo imprescindível que o trabalhador seja impossibilitado de praticar atividades de lazer, conviver com a família ou interagir socialmente, sendo forçado a abandonar os objetivos e ideais que dão sentido a sua existência.



5. A prova oral demonstrou que o reclamante trabalhava em longas jornadas, com apenas 3 folgas a cada 60 dias, sem possibilidade de retorno à residência para fruição do descanso próximo à família.

6. O contexto fático, aliado ao reconhecimento de poucos dias de folga a cada período, privou o trabalhador do contato com a família, do lazer e do efetivo descanso, configurando o dano moral.

7. O valor da indenização deve considerar a extensão e a gravidade do dano, a culpa do agente, a capacidade econômica do ofensor, o tempo de contrato e a dupla natureza punitiva e pedagógica da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A conduta que priva o trabalhador do convívio familiar, do lazer e do efetivo descanso, em razão das condições de trabalho, configura dano moral indenizável.

2. A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar a extensão e a gravidade do dano, a culpa do agente, a capacidade econômica do ofensor, o tempo de contrato e a dupla natureza punitiva e pedagógica da indenização.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CLT, art. 818.

Jurisprudência relevante citada: Não consta.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Exma. Juíza **ELIZANGELA VARGAS CANDIDO BASSIL DOWER**, em atuação na Vara do Trabalho de Primavera do Leste-MT, nos termos da sentença de fls. 900/926 (ID. a34b351), cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA) e parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da 1ª (VILELA COMERCIO DE INSUMOS PECUÁRIOS E TRANSPORTES LTDA), condenando-a à anotação da CPTS e ao pagamento de horas extras e reflexos, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, saldo de salário, aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias integrais e proporcionais com 1/3, FGTS e multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e entrega da guia para habilitação no seguro desemprego. Ainda, concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e fixou honorários advocatícios sucumbenciais reciprocamente devidos.



O reclamante recorreu às fls. 929/956 (ID. f8349fa) com relação à jornada de trabalho, multa do art. 467 da CLT, salário por fora, insalubridade, doença ocupacional, danos morais, responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios.

A 1ª reclamada também recorreu às fls. 980/996 (ID. 536346e) pleiteando a modulação dos efeitos da Lei nº 13.103/2015 conforme ADI 5322, bem como a reforma em relação aos temas contribuições previdenciárias, limite do pedido, inépcia, vínculo, ilegitimidade da 2ª reclamada, jornada, rescisão, verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT. Comprovou o preparo recursal às fls. 997/1.000 (IDs. 4327b28 a 4327b28).

Contrarrazões pela 1ª reclamada às fls. 1.002/1.019 (ID. 1c25c8e), pelo reclamante às fls. 1.020/1.051 (ID. 50374e5) e, pela 2ª reclamada, às fls. 1.055/1.062 (ID. 75109e0).

Dispensado, na forma regimental (art. 51, II, do RIT), o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO VIGÊNCIA CONTRATUAL

A relação jurídica mantida entre as partes vigorou no período de 04.10.2022 a 25.05.2024 e o ajuizamento da ação ocorreu em 20.03.2024.

ADMISSIBILIDADE

Recurso da 1ª Reclamada - Ilegitimidade da 2ª Reclamada

Deixo de conhecer do apelo interposto pela 1ª reclamada no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da 2ª vindicada (fl. 988 - ID. 536346e), porquanto a pretensão recursal não visa a tutela de interesse próprio, mas de terceiro, contrariando o art. 18 do CPC, segundo o qual, "*Ni ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

In casu, ausente a autorização legal, compete ao próprio interessado a defesa de seus interesses.

Não conheço.



Recurso da 1ª Reclamada - Incompetência da Justiça do Trabalho para Execução de Contribuição Previdenciária

Em seu apelo a reclamada pugna pelo "*reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições relativas a todo o período contratual, salvo aquelas incidentes sobre parcelas salariais deferidas*" (fl. 985 - ID. 536346e).

Todavia, ao enfrentar o tema, o juízo de origem consignou que a competência material dessa Especializada refere-se às parcelas de natureza salarial decorrentes da sentença condenatória, vejamos:

"A competência da Justiça do Trabalho, no que tange às contribuições previdenciárias, limita-se às parcelas de natureza salarial decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia ou acordos homologados em juízo, não sendo de sua competência a determinação de recolhimento e/ou comprovação das contribuições da Previdência Social do período contratual eventualmente reconhecido, nem do já existente" (fl. 902 - ID. a34b351).

Com efeito, carece a reclamada de interesse recursal.

Recurso da 1ª Reclamada - ADI 5.322

A reclamada requer a adequação dos procedimentos futuros conforme ADI 5.322 (fls. 983/984 - ID. 536346e), todavia, a magistrada primeva já observou a modulação dos efeitos conforme decidido pelo STF, vejamos:

"Imperioso mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5322, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes (CNTT), declarou inconstitucionais 11 pontos da Lei dos Caminhoneiros (Lei 13.103/2015), referentes a jornada de trabalho, pausas para descanso e repouso semanal, com efeitos ex nunc, ou seja, sem retroatividade, de modo que os atos jurídicos praticados até a data da publicação da ata do julgamento da ADI 5322 (12/07/2023), continuam regidos pela lei então vigente". (fl. 905 - ID. a34b351).

Não conheço.

Conclusão da admissibilidade

Quanto ao mais, foram satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal. Portanto, conheço parcialmente do recurso patronal, integralmente do recurso obreiro e das contrarrazões pelas partes.

MÉRITO



INÉPCIA (recurso da reclamada)

A reclamada recorre quanto ao não reconhecimento da tese de inépcia da inicial. Para tanto afirma que a narrativa da exordial é genérica, pois não especifica como se dava a rotina, se todos os domingos foram trabalhados ou em quais feriados o reclamante se ativou.

Aponta que, apesar de o obreiro mencionar que aguardava 3h em tempo de espera, não esclarece se aludido período estava dentro ou fora da jornada.

Reitera, assim, a inépcia da inicial com relação à jornada de trabalho e, conseqüentemente, em relação à indenização por danos morais, porquanto baseada em jornada extenuante.

Analiso.

Consabido que no processo do trabalho não há o mesmo rigor técnico previsto para o processo civil, pois é informado pelo princípio da simplicidade, exigindo-se que a petição inicial contenha breve exposição dos fatos e o pedido, de forma que se permita à parte adversa exercer o direito de defesa e, ao julgador, extrair os limites da lide.

"Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito." (destaquei).

A análise da exordial revela o vínculo empregatício mantido entre as partes, a função desempenhada, os locais de prestação de serviços, a rotina laboral e a jornada praticada - ainda que em moldes médios ou aproximados, o que é plenamente compreensível e até mesmo esperado em se tratando de labor externo, notadamente no setor de transporte rodoviário de cargas, sujeito a múltiplas variáveis operacionais. Eis os termos da inicial (ID. 8a48c29), com destaque para as expressões negritadas:

*"No caso em apreço, verifica-se que o reclamante **durante todo o seu contrato de trabalho laborava de 05:00 às 20:00 horas, de segunda a segunda, sem intervalo para alimentação e descanso, durante o período de vigência do contrato de trabalho, sendo que a reclamada jamais lhe efetuou o pagamento destas horas extraordinárias e seus reflexos, tampouco em sua rescisão contratual, valores a que faz jus o reclamante em receber, conforme planilha em anexo**".(fl. 16)*



(...)

"Conforme declinado no tópico acima o reclamante não usufruía de horário para alimentação e descanso, tampouco gozava do intervalo intrajornada conforme preceitua a lei, assim lhe eram suprimidas inúmeras horas de descanso, assim faz jus a indenização sobre tais períodos".(fl.17)

(...)

"Dessa forma, o reclamante iniciava o labor as 05:00 horas sendo que finalizava as 20:00 horas.

Portanto, o Reclamante tem direito ao pagamento de horas extras correspondentes à 11 (onze) horas em que o intervalo interjornada não foi respeitado, conforme a Súmula 437 do C. TST". (fl. 18, destaquei)

Como se nota, o reclamante narrou que a jornada se iniciava por volta das 05h da manhã, com término 20h, de segunda a segunda, sem folgas mensais e sem intervalo intrajornada.

Não há pedido de feriados em dobro ou de tempo de espera.

No que atine ao dano moral, e petição inicial registrou (ID. 8a48c29):

"Como depreende alhures, o obreiro ativava-se diariamente por um extenso período de trabalho, inclusive acima do permitido, isto no intuito de perceber as prometidas horas extras pelo empregador, no local inexistia local para abrigar-se em dias chuvosos ou sequer local para alimentação e descanso o que de fato nunca fez". (fl. 149)

(...)

"No caso em exame, não se cumpriu com os deveres emergentes da obrigação de patrono, como a lealdade e diligência e a boa-fé na execução do contrato de trabalho. Ainda mais, comprovou-se a mora contumaz com não pagamento total das verbas rescisórias e o excessivo trabalho extra desenvolvido que ceifa a saúde mental e física do trabalhador.

Sendo assim, a indenização por danos morais é devida, isso porque o trabalho excessivo desenvolvido em jornadas de horas, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador e fere a boa-fé na execução do contrato de trabalho". (fl. 20)

Nessa toada, observo que foram devidamente limitados o pedido e a causa de pedir, sendo esta última baseada na jornada excessiva e não pagamento das verbas rescisórias.

Logo, as pretensões deduzidas na peça vestibular revelam-se certas, determinadas e acompanhadas de exposição fática suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo processual à parte adversa ou vício apto a ensejar o indeferimento liminar da petição inicial, tampouco vislumbra-se ensejo a julgamento *ultra, extra* ou *citra petita*.

À vista do exposto, mantenho incólume a decisão de origem que rejeitou o pedido patronal de reconhecimento da inépcia dos pedidos relativos à jornada de trabalho e ao dano moral.

Nego provimento.



JORNADA DE TRABALHO (recurso da 1ª reclamada e do reclamante)

O Juízo de origem fixou a jornada obreira como sendo de segunda a segunda, das 05h às 20h, com 15 minutos de intervalo e 3 dias de folga a cada 60 dias. Todavia, fixou um limite de até 02 horas extraordinárias por dia e condenou a reclamada a pagar, como extras, as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com reflexos, e adicional de 50%. Condenou-a, ainda, ao pagamento do período suprimido de intervalo intrajornada com acréscimo de 50%, sem reflexos e das horas suprimidas de intervalo interjornada, com adicional de 50%, sem reflexos.

O reclamante recorre afirmando que a limitação da jornada extraordinária fere princípios basilares do direito do trabalho, viola a legislação trabalhista e lhe impõe prejuízo grave, pois laborou muito além do limite e deve ser integralmente remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador.

A 1ª reclamada, a seu turno, afirma que a prova documental comprova que a jornada era variável, sem horário fixo para início ou término das atividades, dependendo de fatores externos como trânsito, tempo de carregamento, fiscalização, condições climáticas.

Aduz que o reclamante sempre laborou dentro dos limites legais, usufruindo de descanso e alimentação, com jornada entre 07h e 17h, com duas horas de intervalo, repousos obrigatórios de 30 minutos a cada 04h de direção, indicando que aos sábados o labor era das 07h às 11h e que não havia trabalho aos domingos e feriados.

Narra que havia no mínimo 4 folgas mensais, as quais, se não realizadas aos domingos, eram compensadas durante a semana.

Sustenta que o reclamante usufruía de férias e havia períodos em que o veículo ficava parado para manutenção, sendo do reclamante o ônus de comprovar sua jornada.

Indica ter apresentado documentos como comprovantes de viagens, ordens de serviço e relatórios de transportes, os quais evidenciam que a jornada era compatível com a legislação vigente.

Requer, assim, seja afastada a jornada fictícia alegada na petição inicial e a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos e intervalos intrajornada e interjornada.

Analiso.



Cumpre salientar que o contrato de trabalho encontra-se regido, em sua totalidade, pela Lei nº 13.103/2015, que previu, em seu art. 2º, a obrigação patronal de controlar a jornada de trabalho dos motoristas profissionais, *verbis*:

"Art. 2º. São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas: [...]"

V- se empregados: [...]"



Magistrada: E outra coisa, esse caminhão que o senhor dirigia, ele não tem proibição de dirigir em determinados horários nas rodovias?

Testemunha: Tem um trecho lá que a gente rodar, que é mais de chão, né?

Magistrada: A minha pergunta é, na rodovia, esse veículo tem restrição?

Testemunha: Tinha restrição.

Magistrada: E o senhor rodava mesmo havendo restrição, é isso?

Testemunha: O patrão mandava, né?

Magistrada: Quem mandava? Quem é o patrão?

Testemunha: Júlio Vilela.

Magistrada: Ele falava o que pra você?

Testemunha: A gente podia tocar o pau, né.

Magistrada: E se o senhor falasse, não, não vou dirigir no horário da restrição, porque quem toma multa é quem está dirigindo, né? E o senhor se recusasse, ia acontecer alguma coisa?

Testemunha: É, ele falava que tem outro motorista que ia assumir a responsabilidade se a gente não fosse.

Magistrada: Me conta uma coisa, o senhor falou que o horário de refeição não tinha e que o senhor comia na estrada. Se o senhor me fizesse uma hora de refeição, parou lá na estrada e gastava uma hora, acontecia alguma coisa?

Testemunha: Não, a gente, quando a estrada estava lenta, na estrada de chão, a gente postava dez minutinhos ali e comia. Quando não estava, a gente almoçava no carregamento. Era a máquina carregando a gente e a gente almoçando.

Magistrada: Não, isso eu entendi. Mas se o senhor quisesse fazer uma hora, acontecia alguma coisa?

Testemunha: É, não dava tempo, né, fazer o carregamento ou o descarregamento, né? (23'30'' a 26'43'')

(...)

Patrono: Qual era a média de dias por mês que o caminhão ia para reparo, que ficava parado esse veículo, os veículos da empresa? O veículo que o senhor conduziu.

Magistrada: Vamos por partes, tá, seu Alexandre? Primeiro, esses veículos paravam para manutenção?

Testemunha: Caminhão só parava manutenção quando era no tempo de troca de óleo, né? No caso, os caminhões ia para DAF, aí a gente ia para a DAF para fazer as trocas de óleo.

Magistrada: Ficava quanto tempo na manutenção?

Testemunha: Ah, meio dia de relógio. Meu dia expediente.

Magistrada: Tinha mais alguma manutenção no tempo que o senhor ficou que foi maior?

Testemunha: Só na carreta, né? Deu problema. Dois dias.

Magistrada: Quanto tempo?

Testemunha: 24 horas, né?



Magistrada: daí o senhor ficou de folga, não trabalhou?

Magistrada: A gente ficava dentro do caminhão, né?

Magistrada: Mas o caminhão não estava em reparo?

Testemunha: Sim, a carreta estava em reparo, mas a gente ficava num cavalinho, né? Cavalinho uma parte, a carreta outra.

Magistrada: E daí o senhor ficava lá esperando o conserto?

Testemunha: Sim.

Magistrada: E não podia sair de lá, não?

Testemunha: Não.

Magistrada: Por quê?

Testemunha: a gente não tinha casa para nós irmos. Aí a casa da gente era o carro mesmo. (33'30'' a 35'00'')

Como se vê, a testemunha indicou realizar jornada superior à indicada pelo reclamante e fixada pela magistrada primeva, razão pela qual mantenho a decisão que reconheceu que o obreiro se ativava das 05h às 20h, com 15 minutos de intervalo e 3 dias de folga a cada 60 dias.

Registro, ante as alegações patronais, que documentos como comprovantes de viagens, ordens de serviço e relatórios de transportes não servem ao desiderato, pois apenas indicam algumas das atividades realizadas pelo reclamante em seu cotidiano, sendo plenamente possível que a jornada prosseguisse para transportes diversos.

No que tange à limitação da jornada extraordinária, a magistrada fundamentou que reconhecer as horas extras que ultrapassarem os limites da legislação contribuiria para o comprometimento da segurança rodoviária da coletividade e convalidaria ato manifestamente ilegal praticado pelo motorista rodoviário (fl. 906 - ID. a34b351).

Todavia, aludida decisão não deve prosperar, eis que reconhecida a jornada extraordinária, esta deve ser remunerada, mesmo que ultrapasse os limites legais previstos.

Nesse sentido, peço vênica para transcrever parte dos fundamentos adotados pelo Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente nos autos de n. 0000703-17.2022.5.23.0026:

"Ocorre que a indicada norma infralegal, que regulamenta o trânsito de veículos pesados, se refere às regras de trânsito que tanto o motorista como a empresa responsável devem obedecer, não interferindo em eventual pedido de horas extras formulado na esfera judicial, em razão da independência das instâncias e do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de que a jornada de trabalho do Autor seria "humanamente impossível" ou "irrazoável", porquanto os horários de trabalho devem ser definidos a partir do conjunto probatório existente nos autos, a fim de evitar subjetivismos por parte do magistrado na fixação de uma jornada que, a seu ver, seria "proporcional", "razoável" ou "humanamente possível".



Com efeito, nos autos do IUIJ 0000072-98.2015.5.23.0000, o Tribunal Pleno deste Regional deliberou que, por tratar-se de matéria fática, a questão se resolve com base na prova, não cabendo a aplicação do princípio da razoabilidade para limitar a jornada alegada na inicial.

Em arremate, e em vista do disposto no art. 489, §1º, VI, do CPC, destaco que o precedente invocado pela Ré, da SBDI-II, guarda distinções em relação ao caso sob análise. Vejase que, na ementa reproduzida pela Demandada, a SBDI-II do TST delimitou que:

"(...) 3. A presunção fática que resulta da revelia não autoriza o reconhecimento de fato impossível e, por mais que a coisa julgada mereça a proteção do ordenamento jurídico, não se pode conceber como irrevocável uma sentença judicial que está fundamentada em fato impossível, pois a técnica não deve sobrepor à ética, do que resultaria descrédito ao Poder Judiciário e ao valor intrínseco de suas decisões.

4. O fato essencial (possibilidade física de cumprimento de tão extensa jornada laboral) foi admitido como resultado da aplicação da técnica de presunção e não em decorrência de valoração das provas produzidas, o que afasta a vedação da parte final do art. 966, § 1º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SDI-II do c. TST." (TRT da 23ª Região; Processo: 0000703-17.2022.5.23.0026; Data de assinatura: 28-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - 1ª Turma; Relator(a): TARCISIO REGIS VALENTE)

No presente caso, a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório de apresentar os controles de jornada do reclamante (Súmula n. 338, I, do TST) e a jornada de trabalho fixada pela magistrada *a quo* encontra-se em consonância com a prova constante dos autos.

Desse modo, cumpre manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias conforme jornada fixada, afastando, contudo, a limitação de pagamento a apenas 2 horas diárias.

Nego provimento ao recurso patronal e dou provimento ao recurso obreiro para ampliar a condenação, afastando a limitação de pagamento de apenas duas horas extraordinárias por dia.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (recurso do reclamante)

O Juízo *a quo*, com base no laudo pericial produzido nos autos, julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada ao adicional de insalubridade e reflexos.

O reclamante se insurge sustentando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e que a prova documental e testemunhal ratificou sua exposição a agentes insalubres.

Afirma que o perito desconsiderou o contexto global do trabalho exercido e a falta de medidas eficazes de proteção por parte da reclamada.



Alega que a exposição ao agente calor deve ser avaliada durante toda a jornada e não apenas no ambiente interno do veículo, pois permanecia longos períodos exposto ao sol em ambientes abertos durante a carga e descarga de mercadorias.

Aponta que não foram apresentados registros detalhados da medição do ruído e a metodologia utilizada e que a exposição contínua a vibrações, especialmente em motoristas de veículos pesados, pode causar danos à saúde a longo prazo, afetando a coluna vertebral e o sistema musculoesquelético.

Requer, assim, a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e os respectivos reflexos.

Examino.

Os argumentos recursais não se sustentam frente à especificidade da prova pericial (ID. df38c3e).

Em relação ao agente ruído, o perito apresentou à fl. 774 a fórmula utilizada para o cálculo dos níveis de exposição, indicando a metodologia de avaliação e os aparelhos utilizados e concluindo à fl. 775:

"Conforme demonstrado acima verifica-se que o valor da dose de Ruído não ultrapassa o limite de 85 dB(A) do anexo I da NR-15, bem como a dose não ultrapassa os 100% da exposição permitida, não havendo necessidade de adoção de medida protetiva, e substituição regular/periódica do EPI, a fim de manter a proteção auditiva.

Portanto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO DE INSALUBRIDADE por exposição ao Ruído, nos termos do anexo I da NR-15".

No que tange ao calor apontou:

"Não foram constatadas fontes de calor artificiais ou labores em locais fechados que justificassem avaliações perante o novo anexo 3 da NR-15. As atividades ocorrem na condução do veículo que possui ar condicionado, e os outros ambientes que frequenta como logística ou sala do tombador também possui ar-condicionado.

Portanto as condições não são mais contempladas para avaliação quantitativa de calor, não havendo mais previsão legal. Anexo 3 NR 15". (fl. 776)

O *expert* ainda descreveu as atividades obreiras indicando que durante as descargas o ambiente também é climatizado:

"Realiza a condução de caminhões com carga seca (grãos de milho, bagaço etc), o fluxo de trabalho dentro da 2ª reclamada inicialmente com o estacionamento do veículo, vai até o setor de logística para dar entrada no agendamento, passa pelo Check up ou coleta de amostragem (o motorista não desce do veículo), passa pela balança de pesagem de entrada e segue para o setor de descarregamento, neste local o motorista



posiciona o veículo no tombador, desce e realiza o acionamento do descarregamento em sala climatizada juntamente com o operador da 2ª Reclamada, longe da operação de descarga. Após a conclusão retorna ao veículo".(fl. 765)

Em relação à vibração, aduziu que "*Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das Vibração Corpo Inteiro (VCI) e Vibração Mãos e Braços (VMB) são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO 09 (NHO 09)*" (fl. 779), concluindo que "*Os Resultados encontrados foram ABAIXO DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO (AREN = 1,1 m/s² e 21 m/s^{1,75})*" (fl. 780).

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o laudo pericial foi elaborado após inspeção realizada no local de trabalho, a partir do que foi constatada a ausência de agentes insalubres, de modo que a insurgência obreira no aspecto, desacompanhada de qualquer elemento técnico, é incapaz de invalidar a prova pericial utilizada pelo Juízo.

Embora o Juízo não esteja adstrito à prova pericial (art. 479, CPC), uma vez que pode analisar livremente as provas produzidas de acordo com o seu livre convencimento motivado (art. 371, CPC), é certo que não pode dela se afastar sem justo fundamento, devendo decidir em harmonia com a prova pericial quando não infirmada por outros elementos de convicção existentes nos autos.

Ante tais premissas, considero o laudo pericial suficiente para elucidar a controvérsia e, por estar satisfatoriamente comprovado o labor em ambiente salubre, irretocável a decisão de origem que julgou improcedente o pedido de pagamento do respectivo adicional com reflexos.

Nego provimento.

SALÁRIO "EXTRA FOLHA" (Recurso do reclamante)

O Juízo de origem julgou improcedente o pleito obreiro de reconhecimento de salário por fora e suas repercussões legais ao fundamento de que o valor era pago a título de diárias para viagem, para custear despesas de alimentação.

O reclamante recorre alegando que recebia mensalmente R\$1.249,92 de maneira habitual, fixa e sem prestação de contas, não existindo comprovação de que o valor fosse utilizado para despesas de viagens.

Afirma que a prova oral foi unânime em apontar que o valor se destinava à alimentação e que o valor era pago independente de ter realizado as viagens, o que afasta o caráter de diária.



Analiso.

Na inicial, o reclamante aduziu que percebia salário fixo mensal (R\$2.680,00) acrescido de R\$1.249,92 "por fora" e que estes não repercutiram nas demais parcelas salariais pagas no decorrer do vínculo.

A reclamada, em defesa, negou o pagamento de salário extra folha e afirmou que o reclamante recebia salário fixo e gratificação no importe de R\$1.249,92, conforme cláusula décima terceira da convenção coletiva.

A fraude na remuneração não se presume, mas deve ser provada por quem a alega, pois as anotações dos recibos de pagamento do trabalhador possuem presunção de veracidade (art. 464 da CLT). Tendo o reclamante alegado que os valores indicados nos holerites não representam a remuneração efetivamente auferida, ante a existência de salário "por fora", era dele o ônus de comprovar a veracidade de suas assertivas, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Isso posto, tal qual registrado na origem, não se trata de valor pago por fora, pois consta dos holerites de fls. 247/265 (ID. e0c7f6b) o pagamento sob a rubrica "diária-refeição /pernoite".

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §2º do art. 457 da CLT passou a dispor que *"as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário"*.

Isso posto, considerando que o reclamante alegou trabalhar de segunda a segunda e que o magistrado *a quo* reconheceu o labor com apenas 3 dias de folga a cada 60 dias, não se sustenta a tese obreira de que o valor era pago independente das viagens, mormente porque reconhecido que o reclamante trabalhava quase sem descanso.

Outrossim, à audiência realizada em 04.07.2024 (ID. d73d174), o reclamante reconheceu que aludido valor era pago a título de refeição.

Destarte, mesmo que habituais, os valores pagos para auxiliar o obreiro no custeio de sua alimentação durante as viagens não incorporam sua remuneração, não refletindo nas demais verbas devidas durante a contratualidade, exegese do §2º do art. 457 da CLT.

Nego provimento.



MODALIDADE RESCISÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467/477 DA CLT (recurso da 1ª reclamada e do reclamante)

A magistrada de origem julgou procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias inerentes a essa modalidade.

Insurge-se a 1ª reclamada, pretendendo seja reconhecido o abandono de emprego e, por consequência, validada a dispensa por justa causa aplicada ao trabalhador.

Requer, assim, seja extirpada a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

O reclamante, a seu turno, requer a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Analiso.

Nos termos do art. 2º da CLT, ao empregador cabe o poder de dirigir a prestação dos serviços, bem como de controlar e disciplinar o trabalho conforme o fim do empreendimento, sendo-lhe permitido aplicar penalidade ao empregado que não cumpre as obrigações estabelecidas no contrato, desde que observadas a razoabilidade e a proporcionalidade entre a pena e a falta praticada.

No âmbito do direito do trabalho, a "justa causa" representa a penalidade máxima aplicável ao trabalhador em caso de cometimento de falta grave durante a execução do contrato, pois permite a resolução do vínculo de emprego sem o pagamento de verbas típicas da dispensa imotivada, a exemplo da multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio.

Por tratar-se de medida de extrema gravidade, ante a proteção constitucional que aponta para a continuidade do emprego (art. 7º, I, da CF), sua aplicação exige a observância de requisitos específicos e que devem estar amparados em elementos de prova convincentes, os quais, segundo a abalizada doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado, estão agrupados em três categorias, a saber: I) objetivos, II) subjetivos e III) circunstanciais.

No tocante aos requisitos objetivos, Godinho Delgado ("in" Curso de direito do trabalho. 18 ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 1422-1426) explica que são aqueles concernentes à caracterização da conduta que se pretende censurar, isto é, a identificação do fato que se reputa como falta grave e que deve estar previsto em um dos incisos do art. 482 da CLT. Os requisitos subjetivos, por



sua vez, relacionam-se à individualização do agente causador do fato identificado, sua culpa ou dolo pelo resultado decorrente do ato faltoso, estando os requisitos circunstanciais ligados à atuação disciplinar do empregador em face da falta.

A respeito dos requisitos circunstanciais, o doutrinador (idem, p. 1426) arremata:

"São inúmeros tais requisitos, a saber: nexa causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatividade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (non bis in idem); inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades".

Assim, para saber se a conduta atribuída ao obreiro configura falta grave para o rompimento do vínculo empregatício, necessário verificar se foram satisfeitas alusivas exigências, sendo do empregador o ônus de demonstrar, de maneira insofismável, a sua ocorrência, por ser a alegação de "justa causa" fato jurídico extintivo de direito (CLT, art. 818, II).

O abandono de emprego, como cediço, relaciona-se à ausência continuada e prolongada ao serviço e se aperfeiçoa quando o empregado deixa de comparecer ao trabalho, sem qualquer justificativa, durante um razoável período de tempo. Além disso, também deve-se fazer presente o elemento subjetivo, qual seja, a intenção do empregado de não mais retornar ao trabalho.

Consoante a jurisprudência do colendo TST, consubstanciada na Súmula n.º 32, a prova de que o empregado vem se ausentando do labor por 30 (trinta) dias ou mais, injustificadamente (prova do elemento objetivo), gera a presunção de que o empregado não possui mais a intenção de retornar ao trabalho (prova do elemento subjetivo).

No caso dos autos, no entanto, não há o elemento subjetivo - o *animus abandonandi*.

Em defesa a reclamada narrou que o obreiro laborou até 10.05.2024 e que solicitou folga entre os dias 11.05 e 19.05.2024, após o que não mais retornou à atividade, mesmo depois de notificado.

Todavia, a presente ação foi distribuída em 20.03.2024, pugnando o obreiro pela rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo sido enviada notificação à reclamada em 29.04.2024 (fl. 122 - ID. c1fc97e), a qual se habilitou nos autos em 20.05.2024 (fl. 133 - ID. 68cb0f8).

Neste cenário, entendo que não foi provado o elemento subjetivo exigido para a caracterização da hipótese prevista no art. 482, "i", da CLT, a saber, o *animus abandonandi*.



Sobre a temática, me posicionei em processo análogo:

"RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A comprovação da ocorrência de falta do empregado capaz de justificar a resolução contratual de forma motivada é ônus do empregador, em nome do princípio da continuidade da relação de emprego. No caso vertente, não se extrai do contexto probatório elementos que confirmem ter o reclamante faltado injustificadamente ou abandonado o emprego a fim de configurar a justa causa para rompimento do vínculo, com supedâneo no art. 482, 'i', da CLT, pois o reclamante notificou a reclamada de sua intenção de rescindir indiretamente o contrato, além de a citação desta ação ter ocorrido antes do envio da notificação para comparecimento imediato ao trabalho. Recurso patronal a que se nega provimento, no particular." (TRT da 23ª Região; Processo: 0000388-53.2022.5.23.0037; Data de assinatura: 21-08-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1ª Turma; Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO)

O ajuizamento de ação trabalhista postulando a rescisão indireta obsta a configuração do abandono de emprego, pois este pressupõe, além da ausência ao trabalho, o *animus abandonandi*, que se configura quando revelada a mera intenção de não mais retornar ao trabalho, sem qualquer justificativa.

Por outro lado, a submissão do obreiro à jornada excessiva constitui falta grave apta a ensejar a ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, na medida em que revela a exigência de serviços superiores às forças do obreiro, caracterizando, ademais, violação às obrigações inerentes ao contrato trabalhista.

Os limites constitucionais alusivos à jornada materializam-se como garantia fundamental de proteção à saúde do trabalhador, decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Tribunal Superior do Trabalho, E(h)-2.35(o)-2.355(e)-2.3i135(h)-2.35(o)-



"Como já mencionado, a posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento de horas extraordinárias constituem falta grave do empregador ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT, conforme precedentes de todas as suas Turmas, assim como da SBDI-1, já transcritos acima.

Com efeito, o artigo 483, "d", da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ao fazer referência às "obrigações do contrato", o mencionado dispositivo evidencia que as obrigações de empregador alcançam tanto aquelas previstas na legislação trabalhista, como na Constituição Federal. Dentre elas encontra-se a contraprestação pelo trabalho realizado, o que vai além do salário ordinário, pois, igualmente, abarca as horas extraordinárias, sejam decorrentes da prorrogação da jornada normal de trabalho, sejam oriundas do descumprimento do intervalo intrajornada.

Assim, uma vez que tal parcela integra a remuneração, a contumaz supressão do seu pagamento compromete a subsistência do empregado, configurando, pois, falta grave do empregador.

Por esse motivo, a mora do empregador em relação à quitação das horas extras, inclusive decorrentes da supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho." (destaquei)

Assim, considerando que, no presente caso, foi reconhecida a concessão de 3 dias de folga a cada 60 dias de labor, bem como a fruição de apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, mantenho incólume a decisão de origem que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por corolário, devidas as verbas rescisórias inerentes a essa modalidade (saldo de salário, aviso prévio, férias com 1/3, gratificação natalina, FGTS + 40% e seguro desemprego).

Mantenho, ainda, a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, eis que alinhada com a tese vinculante fixada pelo TST, objeto do Tema n.º 52, no âmbito do paradigma RRAg-0000367-98.2023.5.17.0008, vazada nos seguintes termos: "*Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.*"

Relativamente à multa prevista no artigo 467 da CLT, tenho que a controvérsia foi devidamente estabelecida em defesa, porquanto controvertida a própria modalidade rescisória e, por conseguinte, as verbas rescisórias, razão pela qual indevida a multa em destaque.

Nego provimento a ambos recursos.

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL (recurso do reclamante)



O Juízo de origem julgou improcedente o pleito de reconhecimento da ocorrência de acidente do trabalho, pleiteado com base no art. 20 da Lei 8.213/91 e art. 483, alíneas "a" e "d", da CLT.

O reclamante recorre afirmando que a empresa descumpriu a obrigação legal de emissão da CAT e o juízo não considerou a inversão do ônus da prova, sendo indubitável a responsabilidade da reclamada pela doença profissional em questão.

Requer, assim, a reforma da sentença para reconhecer a doença ocupacional decorrente do acidente de trabalho sofrido, a condenação da reclamada ao pagamento das verbas indenizatórias cabíveis e da estabilidade acidentária (fls. 946/947 - ID. f8349fa).

Analiso.

Na exordial, o reclamante narrou "*Em virtude da conduta arbitrária e irresponsável adotada pela Reclamada. O Reclamante quebrou o osso do pé durante o trabalho, quando estava descarregando o caminhão, ficando assim afastado durante 3 meses devido ao acidente de trabalho*" (fl. 13 - ID. 8a48c29).

Em defesa, a reclamada negou a ocorrência do suposto acidente e sua omissão em emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 229/230 - ID. fd9ebab).

Via de regra, a responsabilidade civil pelos danos decorrentes do acidente de trabalho é de natureza subjetiva, sendo necessária a comprovação da culpa ou o dolo do empregador, ou de seus prepostos, para que haja a obrigatoriedade de reparar o dano.

Entretanto, o Código Civil/2002 ampliou as hipóteses de aplicação da responsabilidade objetiva, abrangendo outras em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano trouxe riscos a outrem, consoante art. 927, p. único, *verbis*:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

*Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.***" (destaquei)

Cumprê destacar que o Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 12.03.2020, pacificou a controvérsia sobre a aplicação da responsabilidade objetiva ao direito do trabalho, conforme tese fixada no tema n.º 932 de repercussão geral, assim redigida:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do



empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

A par da legislação aplicável, tal qual aduzido na origem, não consta dos autos qualquer prova documental do infortúnio.

O reclamante não juntou aos autos nem sequer um atestado ou qualquer outro documento médico que comprove ter quebrado o "osso do pé", tampouco indicou quando teria ocorrido o alegado acidente.

Nesse contexto, conquanto o ônus de comprovar a ausência do nexo de causalidade possa ser atribuído à empregadora, é ônus do reclamante comprovar a ocorrência do acidente (exegese do art. 818, ID, da CLT e art. 373, I, do CPC), fato constitutivo de seu direito, mormente, ante a negativa patronal.

Por corolário, mantenho incólume a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da ocorrência de acidente de trabalho e conseqüências.

Nego provimento.

DANO MORAL (Recurso do reclamante)

O reclamante pleiteia a reforma da sentença quanto ao indeferimento da indenização por dano moral, arguindo que o dano não decorre apenas da jornada extenuante, bem como da falta de local adequado para alimentação e de descanso, mas também da violação de direitos fundamentais do trabalhador.

Examino.

Como cedo, a reparação decorrente do dano moral encontra fundamento na Carta Magna (art. 5º, V e X). Pela leitura do texto constitucional, alcança-se a conclusão de ser o dano moral uma violação dos direitos individuais do cidadão, no que tange à sua intimidade, privacidade, honra e/ou imagem, constituindo um abalo de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social.

Imprescindível, porém, que a conduta tenha causado prejuízos consumados, fato que deve ser demonstrado de forma cabal e cuja prova incumbia ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido.



A prova do dano existencial decorrente de jornada extenuante não é presumida, pois não basta o trabalho em regime suplementar para sua caracterização, sendo imprescindível que, a partir de tais circunstâncias, o trabalhador fique impossibilitado de praticar atividades de lazer, de dar seguimento aos projetos de vida, usufruir o convívio familiar ou de interagir socialmente, sendo forçado a abandonar os objetivos e ideais que dão sentido a sua existência.

Sobre o tema, inclusive, este Regional editou a Súmula n.º 23, *verbis*:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/EXISTENCIAL DECORRENTES DA JORNADA EXCESSIVA/EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO. A prestação de horas extras habituais, ainda que sem a respectiva contraprestação financeira, por si só, não enseja a presunção absoluta ou relativa da ocorrência de dano moral ou existencial ao empregado passível de reparação, o qual carece de demonstração objetiva no caso concreto".

Nessa perspectiva, ainda que se reconheça que a realização de extensas jornadas possa acarretar dissabores e exaustão, é indispensável que o trabalhador demonstre prejuízo concreto ao meio de existência e de seu íntimo.

No caso em análise, o dano alegado não se esgota na jornada exaustiva, mas sobretudo na impossibilidade de retorno à sua residência por longos períodos, privando o reclamante do convívio familiar e social.

A prova oral foi uníssona quanto à permanência dos motoristas em viagens longas, sem possibilidade de retorno à residência para fruição do descanso próximo à família.

A única testemunha ouvida nos autos, sr. Alexandre Lucio Tenorio, afirmou que trabalhava de domingo a domingo, só descansando nos dias em que o veículo ia para a manutenção, bem como que a alimentação era feita na estrada, quando paravam o veículo por cerca de 10 /15 minutos.

Outrossim, a magistrada *a quo* reconheceu que o reclamante gozava de apenas 3 dias de folga a cada 60 dias, o que foi mantido nessa instância revisora.

Trata-se de circunstância que inequivocamente priva o trabalhador do contato com a família, do lazer e do efetivo descanso, que não pode ser realizado em cabines de caminhão por longos períodos, fazendo o obreiro jus à reparação pretendida.

No mesmo sentido, colho da jurisprudência deste E. Tribunal:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA POR LONGO PERÍODO. MOTORISTA. O empregado padece de dano existencial quando é injustamente privado de sua liberdade, de seu convívio familiar, sofrendo prejuízo pessoal e social, situações que contribuem para a frustração dos seus projetos de vida em virtude de práticas abusivas do empregador, o que se detecta quando comprovado que o trabalhador se



ativava em viagens prolongadas, permanecendo longe de casa por mais de trinta dias consecutivos e ao regressar ficava apenas um dia no local e voltavam para a estrada novamente, sistemática que inequivocamente o excluiu do contato com a família, amigos, atividades religiosas, sociais, esportes, lazer etc., razão pela qual conclui-se que, na hipótese, é devida indenização pelo dano existencial experimentado." (TRT-MT 0000335-67.2022.5.23.0071. publ. 06/10/2023. Rel. Exmo. Des. Aguiar Martins Peixoto).

No tocante à fixação do valor da indenização por dano moral, considerando a extensão e a gravidade do dano, a culpa do agente, a capacidade econômica do ofensor, o tempo de contrato e a dupla natureza punitiva e pedagógica da indenização, bem como precedente em caso semelhante (Processo: 0000072-64.2024.5.23.0071; Data de julgamento: 15-04-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1ª Turma; Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO), entendo que o valor de R\$5.000,00 (valor pleiteado à petição inicial - fl. 26), se mostra razoável e proporcional.

Dou, pois, provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (recurso do reclamante)

O juízo de origem julgou improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada ao fundamento de que não foi possível fixar os períodos em que foi beneficiária da força de trabalho do reclamante, bem como a proporção dos serviços prestados, eis que o reclamante se ativou para diversas tomadoras de serviço.

O obreiro se insurge arguindo não haver necessidade de prova matemática da carga horária dedicada exclusivamente ao tomador, competindo à 2ª reclamada demonstrar que não houve proveito econômico dos serviços por ele prestados.

Em sede de contrarrazões a 2ª reclamada sustenta jamais ter empregado o obreiro, bem como que este jamais esteve em sua dependência hierárquica e econômica.

Afirma que apenas firmou contrato comercial com a 1ª reclamada de prestação de serviços de transporte de mercadorias, não configurando terceirização de mão de obra.

Analiso.

À exordial o reclamante narrou ter sido contratado pela 1ª reclamada (VILELA COMERCIO DE INSUMOS PECUÁRIOS E TRANSPORTES LTDA) para prestar serviços de motorista, tendo como função única e exclusiva transportar produtos da 2ª reclamada (FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA).



A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não decorre simplesmente da lei em sentido estrito, mas se assenta também nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da valorização do trabalho com existência digna e justiça social (art. 170, *caput*, CF), da concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF), não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Quanto à responsabilidade subsidiária do tomador, basta que fique demonstrado, no caso concreto, a ocorrência dessa relação jurídica e a prestação de labor feita pelo empregado da terceirizada em benefício do tomador de serviços, mas sob a direção da empresa contratada. Assim, não importa ter recebido ou não ordens da 2ª reclamada, pois não se está, no caso vertente, buscando o vínculo direto com a tomadora de serviços, mas apenas sua responsabilidade subsidiária.

Incontroverso que a 2ª reclamada contratou a 1ª para prestar serviços de transporte (contrato anexado às fls. 171/176 - ID. 63c8925), datado de 30.06.2022.

À audiência de instrução o reclamante esclareceu que além da 2ª reclamada, também realizou transportes para a empresa Cavaco Forte (18'00 a 19'10'').

Dispõe o art. 730 do Código Civil:

"Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas."

Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de índole eminentemente comercial, cuja essência não se confunde com a intermediação de mão de obra ou com a prestação de serviços nos moldes típicos da terceirização laboral.

Já o trabalho terceirizado tem sua definição prevista no art. 4º-A da Lei nº 6.019/74, incluído pela Lei nº 13.467/17, nos seguintes termos:

"Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução."

De realçar que o legislador delimitou o alcance da terceirização, exigindo que a atividade contratada esteja inserida na cadeia produtiva da tomadora, abrangendo tanto a atividade-fim quanto a atividade-meio.



Tal qual alegado pela 2ª reclamada em sua contestação e recurso, trata-se de empresa cujo objeto social é a fabricação de álcool, o que é facilmente ratificado pela consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica da Receita Federal, a qual aponta como atividade principal "19.31-4-00 - Fabricação de álcool" (Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, Acesso em 30.06.2025). Logo, não está entre seus objetivos sociais o transporte de produtos.

Nesse cenário, o contrato celebrado entre as reclamadas (ID. 63c8925) ostenta inequívoca natureza mercantil, enquadrando-se no espectro da contratação de serviços logísticos, e não na intermediação de mão de obra.

Como afirmou o Desembargador Tarcísio Valente no acórdão proferido no ROT 0000829-96.2023.5.23.0005, *"é cediço que o exercício da atividade empresarial é marcado por um feixe de diversos contratos, dos quais não se pode extrair, por si só, relações de intermediação de mão de obra na forma da Súmula n. 331 do TST. Raciocínio inverso implicaria reconhecer a terceirização de serviços em praticamente todas as relações mercantis atuais, marcadas pela atividade empresarial em rede."*

Entendimento diverso ampliaria indevidamente o conceito de terceirização, desvirtuando a sua aplicação e abrangendo, por consequência, relações meramente negociais.

Ademais, o conjunto probatório não evidencia qualquer ingerência habitual ou subordinação estrutural da tomadora sobre os trabalhadores da transportadora. Não há elementos que indiquem a inserção direta dos empregados da prestadora na dinâmica organizacional da contratante, de modo que não se verifica a caracterização da terceirização ilícita.

Nesse sentido, destaco julgados da SBDI-I do TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. A 2ª Turma desta Corte entendeu que houve a contratação do serviço de transporte de mercadorias da primeira Reclamada, mediante contrato de natureza civil, que não se enquadra na configuração jurídica de terceirização de serviços, de forma a afastar a aplicação da Súmula nº 331 do TST. Nesse sentido, não se aplica a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral acerca do efeito do reconhecimento da licitude da terceirização da atividade meio ou fim, porque, conforme descrito no acórdão embargado, não se trata de terceirização. Ressalte-se que a terceirização de serviço ocorre quando a empresa tomadora contrata da empresa prestadora o fornecimento de mão de obra para realização de atividades que integram sua organização empresarial. Trata-se, assim, de terceirização de serviços de sua atividade empresarial, meio ou fim. Situação diversa é o transporte de mercadorias, que é uma atividade econômica explorada, não pela empresa contratante, mas pela contratada, como na situação presente. Dessa forma, ante a ausência de controvérsia quanto à existência de contrato



de transporte de mercadorias, de natureza civil, afasta-se a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, porquanto não se configura, na hipótese, terceirização de mão-de-obra. A decisão Turmária não merece reparos, visto que proferida em consonância com a jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido." (Ag-Emb-RRAg-10441-42.2014.5.15.0055, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/12/2024).

"AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS EMPRESAS TOMADORAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. NATUREZA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, IV, DO TST E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO TURMÁRIA EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ÓBICE DO ART. 894, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. I. Inicialmente, importa destacar que a parte agravante não renovou, na minuta de agravo, os argumentos apresentados no recurso de embargos relativos à contrariedade à Súmula nº 126 do TST, revelando, no aspecto, seu conformismo com os fundamentos da decisão denegatória. II. Consta do acórdão regional, devidamente transcrito no acórdão embargado, que a 1ª ré firmou contrato de transporte com a 3ª reclamada, tendo por objeto " o carregamento, transporte rodoviário e descarregamento de lenha para fins energéticos (produto florestal), assim como o serviço de movimentação do produto florestal dentro da unidade da 4ª ré". III. Nesse contexto, não se mostram admissíveis os embargos do reclamante fundados em contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial, pois a decisão da 3ª Turma do TST, no sentido de que a contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização de serviços prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços, está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incide, por consequência, o óbice do art. 894, § 2º, da CLT. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-Emb-Ag-RRAg-11103-42.2018.5.03.0041, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 22/11/2024).

Pelo exposto, indefiro a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (recurso do reclamante)

O Magistrado de origem condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%, sendo a parcela devida pela reclamada sobre os pedidos julgados procedentes e os devidos pelo autor sobre os pedidos julgados improcedentes.

O reclamante requer a majoração dos honorários devidos a seus patronos ao patamar de 15%, ante a complexidade da causa e trabalho realizado.

Analiso.

A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas lides trabalhistas encontra previsão no art. 791- A e parágrafos da CLT.



No que tange ao percentual fixado, registro, por oportuno, ser incabível a pretensão de majoração dos honorários com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, haja vista inexistir previsão legal no texto celetista para pagamento de honorários na fase recursal.

O art. 791-A da CLT (regramento próprio e específico do processo laboral) prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

O parágrafo segundo desse mesmo dispositivo estabelece os critérios para fixação dos honorários advocatícios, dentre eles o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a execução do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e o local em que foi prestado.

In casu, o volume de pedidos e de questões em debate classifica a ação em um grau intermediário de complexidade, o que, aliado ao grau de zelo e ao trabalho dos profissionais, bem assim ao local da prestação de serviços, autoriza a fixação de honorários em um valor médio entre o mínimo e o máximo previsto no art. 791-A, *caput*, da CLT, razão pela qual nenhuma reforma merece a sentença que fixou o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento).

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL (recurso da 1ª reclamada)

A reclamada requer que a condenação seja limitada ao valor atribuído aos pedidos na exordial, nos termos do art. 840, §1º, da CLT.

Analiso.

A teor do art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a reclamação escrita deve conter pedido certo, determinado e com indicação do respectivo valor, condição estabelecida pela nova sistemática processual trabalhista para apreciação dos pleitos formulados, sob pena de serem extintos sem resolução do mérito.



Noutro viés, segundo a dicção dos arts. 141 e 492 do CPC, a lide deve ser decidida nos limites da sua propositura, sendo vedado ao julgador proferir decisão de natureza diversa da postulada, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Nesse contexto, sendo líquidos os pedidos apresentados, estes deveriam, a meu sentir, definir os contornos e os limites da condenação, ressalvada a incidência de juros e correção monetária.

Contudo, em recente decisão proferida pela SBDI-I, o c. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento no sentido de que os valores apontados na exordial representam apenas uma estimativa do direito vindicado, cuja importância em definitivo somente será conhecida com a liquidação, após a condenação. Para melhor elucidar o posicionamento assentado sobre a questão, cito julgado da SBDI-I, *verbis*:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.

3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor.

4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão.

5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho .

6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.



7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatum era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos.

8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.

9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.

11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial.

13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam aqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.

14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas.



16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).



Embargos conhecidos e não providos."(Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023 - destaquei)

Nesse cenário, por disciplina judiciária, mas ressalvando meu entendimento pessoal em sentido contrário, declaro que os valores indicados aos pedidos na petição inicial não limitam o *quantum* a ser apurado na execução, conforme já consignado na sentença.

Nego provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ANÁLISE DE OFÍCIO

Da detida análise da sentença, constato que o Juízo de origem fixou a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (fl. 923 - ID. a34b351).

Sendo a incidência dos juros e correção monetária consectário lógico e *ex lege* da condenação, nos termos do art. 322, §1º, do CPC e Súmulas nº 211 do c. TST e nº 254 do STF, passo a analisar o tema, de ofício.

Como cediço, ao julgar, em 18.12.2020, as ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, o STF fixou entendimento, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* - pois exarado no exercício do controle concentrado de constitucionalidade -, no sentido de aplicar, aos débitos trabalhistas reconhecidos em Juízo, os seguintes índices de correção monetária e juros: IPCA-E acrescido dos juros do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, na fase pré-processual e, quanto à fase judicial, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual, por agregar os juros moratórios, não poderia ser cumulada com a aplicação de outros índices, sob pena de *bis in idem*. De acordo com os efeitos modulatórios assentados pelo STF, o entendimento jurídico exarado no aludido precedente vinculante deveria ser adotado até a efetiva solução legislativa para o caso.

Assim, na pendência do vácuo legislativo, ou seja, até que a questão viesse a ser novamente regulamentada pelo Poder Legislativo, os parâmetros delineados pelo STF passaram a ser utilizados de forma obrigatória em todos os órgãos do Poder Judiciário, conforme amplamente reconhecido pelo TST, por meio de suas Turmas e também pela SBDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADC 58. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - Segundo a diretriz revelada pela Súmula 433 do TST e o entendimento prevalecente nesta SBDI-I, o aresto paradigma deve fazer referência ao dispositivo constitucional abordado na decisão embargada. Entretanto, na hipótese, embora o aresto apontado pela embargante não contenha referência expressa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, constata-se que os julgados ora cotejados apresentam teses distintas sobre o índice de correção a ser aplicado a partir da interpretação da decisão que decretou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, portanto, à luz do princípio da



legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, o que satisfaz a diretriz firmada no referido verbete jurisprudencial. Nesse sentido, inclusive, se firmou o entendimento da SBDI-1 do TST, a partir do julgamento do processo E-ED-RR-112200-48.2009.5.04.0017, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 20/10/2023. Acrescenta-se, por importante, que a decisão da Suprema Corte sobre a matéria (atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho) deve ser aplicada em sua plenitude, em razão do seu efeito vinculante, cujos parâmetros, consoante expressamente modulado, atingem inclusive aos processos com trânsito em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. Caracterizada a divergência jurisprudencial, impõe-se conhecer do recurso de embargos, a teor do art. 894, II, da CLT. 2 - O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADJs 5857 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. Além do efeito vinculante da decisão do STF (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), trata-se de matéria de ordem pública. A aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC, Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), pelo que não há de se conceber em julgamento ultra ou extra petita, ou em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus. Nesse sentido julgado do STF. Dessa forma, segundo o critério de modulação fixado pela Suprema Corte, devem ser aplicados: incidência do IPCA-E e juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-processual; e incidência da taxa Selic (que engloba juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-AgR-RR-216100-16.2005.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 15/03/2024 - destaqueei).

De se ver, porém, que a Lei n. 14.905, de 28.06.2024 (com *vacatio legis* de 60 dias, conforme disposto em seu artigo 5º, II), alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil "para dispor sobre atualização monetária e juros", passando a estabelecer as seguintes bases para correção dos créditos reconhecidos em juízo:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)"

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)" (destaquei)



Assim, a partir de 30.08.2024 (início dos efeitos da Lei n. 14.905/2024), a correção monetária dos débitos trabalhistas deverá passar a adotar o critério de cálculo padronizado pela novel regulamentação legislativa, pois plenamente aplicável ao processo do trabalho, conforme, aliás, decidiu recentemente a SbdI-1 do TST, nos autos do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029, em acórdão publicado em 25.10.2024, de relatoria do Min. Alexandre Agra Belmonte.

Deste modo, em virtude da mencionada alteração legislativa, **a sentença merece adequação, pelo que determino, de ofício, a observância dos seguintes parâmetros de atualização monetária:** 1) até 29.08.2024, o cálculo do crédito trabalhista deverá utilizar, na fase pré-judicial, o IPCA-E cumulado com os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC, a qual já engloba correção monetária e juros; 2) a partir de 30.08.2024, o cálculo da atualização monetária deverá observar a utilização do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e, os juros de mora deverão corresponder ao resultado da subtração SELIC - IPCA, aplicando-se taxa "zero" quando o resultado desta equação for negativo, nos termos do §3º do art. 406, do Código Civil, em sua nova redação.

Em tempo, especificamente em relação à indenização por dano moral, registro que não mais subsiste a diretriz apontada pela Súmula n. 439 do TST, no sentido de que os juros relativos às condenações por danos moral e material deveriam incidir a partir da data do ajuizamento da ação e, a correção monetária, a partir da data do arbitramento, porquanto, ao definir o critério a ser adotado para correção do crédito trabalhista reconhecido em juízo, o STF não fez qualquer diferenciação quanto à natureza da parcela deferida, como, inclusive, já foi decidido pela SBDI-1 do TST (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024). Assim, não há falar em incidência da atualização monetária dos danos morais apenas a partir da data de arbitramento, mas sim, a partir da data do ajuizamento da ação. Nesse mesmo sentido já decidiu esta 1ª Turma nos autos do RO 0000069-44.2023.5.23.0007 (Relator Des. Tarcísio Valente, julgado em 27.08.2024), que reconheceu, igualmente, a superação da Súmula n. 439 do TST pela tese vinculante firmada pelo STF na ADC 58.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso patronal, integralmente do recurso obreiro e das contrarrazões pelas partes e, no mérito, **nego provimento ao recurso da 1ª reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante** para (1) ampliar a condenação relativa



à jornada, afastando a limitação de pagamento de apenas duas horas extraordinárias por dia e (2) condenar a reclamada ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, nos termos da fundamentação.

De ofício, determino a observância dos seguintes parâmetros de atualização monetária: 1) até 29.08.2024, o cálculo do crédito trabalhista deverá utilizar, na fase pré-judicial, o IPCA-E cumulado com os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC, a qual já engloba correção monetária e juros; 2) a partir de 30.08.2024, o cálculo da atualização monetária deverá observar a utilização do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e, os juros de mora deverão corresponder ao resultado da subtração SELIC - IPCA, aplicando-se taxa "zero" quando o resultado desta equação for negativo, nos termos do § 3º do art. 406, do Código Civil, em sua nova redação. Ainda, quanto aos danos morais, a atualização monetária deverá ser feita a partir da data do ajuizamento da ação.

Ante o parcial provimento do recurso obreiro, arbitro à condenação o valor provisório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujas custas processuais, a cargo da reclamada, importam em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A fim de evitar futura oposição de embargos de declaração, consigo que a publicação deste acórdão, de forma ilíquida, visa imprimir maior celeridade ao feito, o que não causa prejuízo à parte, uma vez que a adequação dos cálculos será realizada na fase de cumprimento do julgado, perante o juízo da execução.

É como voto.

Acórdão

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 5ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso patronal, integralmente do recurso obreiro e das contrarrazões pelas partes e, no mérito, **negar provimento ao recurso da 1ª reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante** para (1) ampliar a condenação relativa à jornada, afastando a limitação de pagamento de apenas duas horas extraordinárias por dia e (2) condenar a reclamada ao



pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Desembargadores Paulo Barrionuevo e Tarcísio Valente.

De ofício, determinar a observância dos seguintes parâmetros de atualização monetária: 1) até 29.08.2024, o cálculo do crédito trabalhista deverá utilizar, na fase pré-judicial, o IPCA-E cumulado com os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC, a qual já engloba correção monetária e juros; 2) a partir de 30.08.2024, o cálculo da atualização monetária deverá observar a utilização do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e, os juros de mora deverão corresponder ao resultado da subtração SELIC - IPCA, aplicando-se taxa "zero" quando o resultado desta equação for negativo, nos termos do § 3º do art. 406, do Código Civil, em sua nova redação. Ainda, quanto aos danos morais, a atualização monetária deverá ser feita a partir da data do ajuizamento da ação.

Ante o parcial provimento do recurso obreiro, arbitrar à condenação o valor provisório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujas custas processuais, a cargo da reclamada, importam em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A fim de evitar futura oposição de embargos de declaração, consignar que a publicação deste acórdão, de forma ilíquida, visa imprimir maior celeridade ao feito, o que não causa prejuízo à parte, uma vez que a adequação dos cálculos será realizada na fase de cumprimento do julgado, perante o juízo da execução.

Obs.: Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso presidiu a sessão.

Sala de Sessões, sexta-feira, 29 de agosto de 2025.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

**Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO
Relatora**

DECLARAÇÕES DE VOTO

